

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 2, de 2018 (Mensagem nº 519/2017, na Casa de origem), da Presidência da República, que *solicita autorização para contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 83.250.000,00 (oitenta e três milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Fortaleza - Cidade com Futuro”.*

Relator: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Fortaleza (CE), por meio da Mensagem (SF) nº 2, de 2018 (nº 519/2017, na origem), solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Fortaleza - Cidade com Futuro”.

SF/18818.90864-00

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA722498.

A contratação dar-se-á com base na taxa de juros LIBOR semestral mais SPREAD a ser definido no momento da assinatura do contrato de empréstimo, de acordo com as políticas de gestão da Corporação Andina de Fomento.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Parecer nº 163 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de 28 de junho de 2017, parte integrante do Avulso da MSF nº 2, de 2018, o Município de Fortaleza (CE) atende os requisitos mínimos para contratação da operação pleiteada, definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Em particular, cumpre com os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Fortaleza (CE) apresenta suficiência de contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme

Consignado na Nota Técnica nº 88, de 26 de junho de 2017, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias suficientes da parte do Município de Fortaleza (CE), conforme os termos da Lei Municipal nº 10.149, de 20 de dezembro de 2013, alterada pela Lei Municipal nº 10.511, de 30 de junho de 2016, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição da República.

Mais ainda, de acordo com análise de capacidade financeira da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM, da STN, conforme sua Nota nº 84, de 23 de maio de 2017, o Município possui capacidade de pagamento “B”, suficiente para fazer frente aos encargos da dívida, considerada inclusive os da operação de crédito pleiteada, pois possui situação fiscal forte e risco de crédito baixo.

Por fim, nos termos do já mencionado Parecer COREM/STN nº 163, de 2017, constata-se que o Município de Fortaleza (CE) encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto a garantias concedidas. Quanto à verificação de adimplência financeira do Município em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

SF/18818.90864-00  
|||||

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, ambas do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Fortaleza (CE), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

### **III – VOTO**

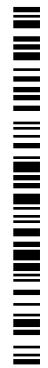
O pleito encaminhado pelo Município de Fortaleza (CE) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2018**

Autoriza o Município de Fortaleza (CE) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 83.250.000,00 (oitenta e três milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Município de Fortaleza (CE) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil,



SF/18818.90864-00



SF/18818.90864-00

Com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 83.250.000,00 (oitenta e três milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Fortaleza - Cidade com Futuro”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I - Devedor:** Município de Fortaleza (CE);

**II - Credor:** Corporação Andina de Fomento (CAF);

**III - Garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV - Valor:** até US\$ 83.250.000,00 (oitenta e três milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

**V - Juros:** taxa LIBOR de 6 meses mais *Spread* a ser definida no momento da assinatura do contrato de empréstimo, de acordo com as políticas de gestão da CAF;

**VI - Cronograma Estimativo de Desembolsos:** US\$ 4.162.500,00 em 2017; US\$ 16.650.000,00 em 2018; US\$ 20.812.500,00 em 2019; US\$ 24.975.000,00 em 2020; e US\$ 16.650.000,00 em 2021;

**VII - Comissão de Compromisso:** 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

**VIII – Comissão de Financiamento:** 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) do montante do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato de empréstimo, sendo que o pagamento deverá ser efetuado, no mais tardar, quando se realizar o primeiro desembolso do empréstimo;

SF/18818.90864-00

**IX - Gastos de Avaliação:** no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverão ser pagos no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Fortaleza (CE) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Fortaleza (CE) celebre contrato com a União para a concessão de contra garantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplênciam do Município de Fortaleza (CE) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18818.90864-00